

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Rectificação n.º 1/94**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 71/93 (orçamento suplementar ao Orçamento do Estado para 1993), de 26 de Novembro, publicada no *Diário da República*, n.º 277 (suplemento), de 26 de Novembro de 1993, saiu com as incorrecções que assim se rectificam:

- 1) No artigo 10.º da Lei n.º 71/93, sob a epígrafe «Imposto do selo», onde se lê:

Art. 50 .....  
1 — .....

a) .....

b) Na divisão ou partilha de bens — no que exceder o valor da quota-parte que ao adquirente pertencer, por qualquer tipo, nos bens adjudicados, sendo o valor dos bens determinado segundo as regras referidas na alínea anterior.

2 — .....

3 — .....

deve ler-se:

Art. 50 .....  
1 — .....

a) .....

b) Na divisão ou partilha de bens — no que exceder o valor da quota-parte que ao adquirente pertencer, por qualquer título, nos bens adjudicados, sendo o valor dos bens determinado segundo as regras referidas na alínea anterior.

2 — .....

3 — .....

- 2) Ainda no citado artigo 10.º, da mesma lei, onde se lê:

Art. 94 .....

1 — .....

2 — Excluem-se as constituídas como acessórias de contratos especialmente tributadas na tabela.

deve ler-se:

Art. 94 .....

1 — .....

2 — Excluem-se as constituídas como acessórias de contratos especialmente tributados na tabela.

Assembleia da República, 7 de Janeiro de 1994. —  
O Secretário-Geral, *Luis Madureira*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL****Decreto-Lei n.º 15/94**

de 22 de Janeiro

A assistência a pessoas em perigo no mar assume grande relevância e deve desenvolver-se nos Estados ri-

beirinhos através do estabelecimento de meios adequados e eficazes para a vigilância da costa e para os serviços de busca e salvamento.

Neste sentido foi aprovada, para adesão, pelo Decreto do Governo n.º 32/85, de 16 de Agosto, a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979, que visa, através do estabelecimento de um plano internacional de busca e salvamento, dar resposta às necessidades do tráfego marítimo no que diz respeito ao salvamento de pessoas em perigo no mar.

Torna-se agora necessário adoptar as medidas legislativas adequadas para o estabelecimento da estrutura, organização e atribuições do serviço de busca e salvamento marítimo com o fim de assegurar a prossecução dos objectivos delineados pela Convenção atrás citada, pelo que o presente diploma cria o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo.

O presente diploma insere-se, pois, numa lógica de assunção das responsabilidades, de âmbito nacional e internacional, que ao Estado Português competem quanto à salvaguarda da vida humana no mar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo****Artigo 1.º****Objecto**

1 — O presente diploma estabelece o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo.

2 — O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo compreende o conjunto de serviços e órgãos responsáveis pela salvaguarda da vida humana no mar, bem como os respectivos procedimentos.

**Artigo 2.º****Direcção do Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo**

O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo é dirigido pelo Ministro da Defesa Nacional, que é a autoridade nacional responsável pelo cumprimento da Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo, de 1979.

**Artigo 3.º****Comissão consultiva**

1 — O Ministro da Defesa Nacional é apoiado por uma comissão consultiva no âmbito dos assuntos relacionados com a busca e salvamento marítimo.

2 — A comissão consultiva tem a seguinte composição:

a) Três representantes do Ministro da Defesa Nacional, desempenhando um as funções de presidente e sendo os restantes propostos, respectivamente, pelos Chefes dos Estados-Maiores da Armada e da Força Aérea;

b) Um representante do Ministro da Administração Interna;